



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0505/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que altera a Lei n.º 11.247, de 1º de outubro de 1992, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Segundo a proposta, “o financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e ao adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo”. “No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 20% (vinte por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas”.

Na Justificativa, a autora esclarece que o projeto tem o intuito de promover alterações na Lei 11.247/92 para adequar-se ao Decreto 54.799, de 29 de janeiro de 2014, cujo artigo 3º assim dispõe:

“Art. 3º O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I - manutenção do funcionamento do CMDCA;

II - capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares;

III - organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º

§ 2º O financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e o adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

§ 3º No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo



CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.”

(grifos acrescentados)

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De outro lado, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à matéria de fundo, o projeto apenas incorpora à Lei que criou o FUMCAD dispositivos já existentes na regulamentação constante do Decreto nº 54.799/2014. Nesse aspecto, o projeto confere embasamento jurídico mais sólido para novas receitas, advindas de financiamentos de “projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e o adolescente” ou de doações a “projetos específicos”, que poderão em parte subsidiar outras propostas.

Nesse aspecto, o projeto encontra respaldo nos **princípios da eficiência e da razoabilidade**, os quais devem nortear a atuação da Administração pública municipal, nos expressos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município. Sobre o tema, oportuno o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

(...)

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”



(*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 321 – 322)

À luz do exposto, resta demonstrada a adequação e a razoabilidade da medida proposta, ficando a critério da Administração dar o melhor destino possível aos novos recursos que serão colocados ao FUMCAD.

Durante a tramitação deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas, tendo em vista o disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município. Para aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em